



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.411 - RS (2014/0036892-0)

RELATOR	: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE	: ANILDA MARIA COVATTI
AGRAVANTE	: EDISON LUIS COVATTI
AGRAVANTE	: PATRICIA BITENCORT COVATTI
AGRAVANTE	: MIRIAM BEATRIZ COVATTI PUERARI
AGRAVANTE	: AQUILES ANTONIO PUERARI
AGRAVANTE	: MARILDA LUCIA COVATTI
AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO COVATTI
AGRAVANTE	: MARI ANGELA COVATTI CRESPI
AGRAVANTE	: VILSON LUIZ CRESPI
AGRAVANTE	: PAULO RICARDO FUCHINA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARISA MARIA COVATTI DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO COVATTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVANTE	: ANTONIO LUIZ GASPARETTO
AGRAVANTE	: EDA P DE OLIVEIRA GASPARETTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE GEHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOVENTINO CERICATTO
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES CERICATTO
ADVOGADOS	: CIBELE STEFANI BORGHETTI TATIANA DIEL
INTERES.	: MIGUEL ANGELO COVATTI
INTERES.	: MARIS ANDRADE COVATTI
INTERES.	: MARILIA TERESINHA COVATTI
INTERES.	: JOSÉ LUIZ COVATTI
INTERES.	: JORGE ADEMIR GASPARETTO - ESPÓLIO
REPR. POR	: SANDRA GASPARETTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 191 DO CPC. PRAZO EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. 1.É intempestivo o agravo interposto fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. 2. O Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo para recorrer da decisão que não admite recurso especial é simples, independentemente da existência de litisconsortes com procuradores diferentes. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.411 - RS (2014/0036892-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por EDA P. DE OLIVEIRA GASPARETTO e outros contra decisão (fls.1.668/1.670) que não conheceu do agravo em recurso especial por sua intempestividade.

Os agravantes alegam que *"a decisão impugnada, em verdade, não interpreta o art. 191 do CPC, mas o viola frontalmente, pois cria 'condições', 'requisitos' e exceções que a lei não teve a intenção de criar; muito pelo contrário"* (fl. 1.677 e-STJ).

Requerem, ao final, a reforma da decisão agravada pelo órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 478.411 - RS (2014/0036892-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação dos agravantes não merece acolhida.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi disponibilizada em 31/5/2013 (e-STJ, fl. 1.537), considerada publicada em 3/6/2013 e o prazo para a interposição do agravo em recurso especial esgotou-se em 13/6/2013.

A petição do agravo em recurso especial, contudo, somente foi protocolizada em 20/6/2013 (e-STJ, fls. 1.606), fora, portanto, do prazo legal (artigo 544 do Código de Processo Civil).

Esclareça-se, por oportuno, que esta Corte é firme no sentido de que o prazo para recorrer da decisão de admissibilidade que nega seguimento ao recurso especial é simples, independentemente da existência de litisconsortes com procuradores diferentes.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - INTEMPESTIVIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INCONFORMISMO DOS RÉUS.

1. O agravo é intempestivo. A decisão que negou seguimento ao recurso especial foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 12/01/2012 (quinta-feira), considerando-se publicado em 13/01/2012 (sexta-feira) (fl. 878, e-STJ), fluindo, a partir do dia 16/01/2012 (segunda-feira), o prazo recursal de 10 (dez) dias para a interposição do reclamo, findando-se, portanto, em 26/01/2012 (quinta-feira). Contudo, o agravo somente foi interposto no dia 30/01/2012 (segunda-feira), circunstância que demonstra a sua extemporaneidade.

2. A tempestividade recursal é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios (Súmula 216/STJ).

3. O prazo para recorrer da decisão que não admite recurso especial é simples, independentemente da existência de litisconsortes com procuradores diferentes. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 158.255/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 1º/08/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO E PARTES COM PROCURADORES DIFERENTES - ARTIGO 191 DO CPC - CONTAGEM EM DOBRO PARA O AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DO APELO NOBRE - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO."

(EDcl no Ag 1.362.440/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 15/03/2011)

"PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 191 DO CPC, INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 641 DO STF. EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO A UM DOS LITISCONSORTES.

I - Esta Corte adota entendimento segundo o qual, ainda que os litisconsortes atuem com procuradores diversos, o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não se aplica para atacar a decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial, tendo em vista que os demais litisconsortes não têm interesse e legitimidade para recorrer da parte da decisão que não lhes diz respeito. Esse entendimento coaduna-se ainda com o enunciado nº 641 da Súmula do STF. Precedentes: AgRg no Ag nº 505.126/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 27/11/2006; EDcl no AgRg no Ag nº 772.470/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 20/11/2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no Ag nº 630.943/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/2006 e AgRg no Ag nº 582.049/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 27/09/2004.

II - Ressalte-se, ademais, que no presente caso, o feito foi extinto com relação à Municipalidade, por ter sido reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam, o que torna ainda mais explícito o interesse exclusivo da agravante em recorrer da decisão que nega seguimento à subida de seu recurso especial. Precedente: AgRg no Ag nº 607.050/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 17/12/2004.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 776.629/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 12/04/2007- grifou-se)

Esse entendimento, inclusive, coaduna-se com a Súmula nº 641/STF. Assim, considerando-se que, na hipótese, os recorrentes não dispunham de prazo em dobro para a interposição do agravo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, não há como reconhecer a sua tempestividade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0036892-0

AgRg no
AREsp 478.411 / RS

Números Origem: 00817990720138217000 02110500189468 10500189468 13402820078217000 2100875112
2110500189468 2444144120138217000 4406162520128217000 4431971320128217000
4432023520128217000 5390773220128217000 70021055272 70051340222
70051366037 70051366086 70052324787 70053571725 70055197875

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANILDA MARIA COVATTI
AGRAVANTE	: EDISON LUIS COVATTI
AGRAVANTE	: PATRICIA BITENCORT COVATTI
AGRAVANTE	: MIRIAM BEATRIZ COVATTI PUERARI
AGRAVANTE	: AQUILES ANTONIO PUERARI
AGRAVANTE	: MARILDA LUCIA COVATTI
AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO COVATTI
AGRAVANTE	: MARI ANGELA COVATTI CRESPI
AGRAVANTE	: VILSON LUIZ CRESPI
AGRAVANTE	: PAULO RICARDO FUCHINA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARISA MARIA COVATTI DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO COVATTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVANTE	: ANTONIO LUIZ GASPARETTO
AGRAVANTE	: EDA P DE OLIVEIRA GASPARETTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE GEHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOVENTINO CERICATTO
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES CERICATTO
ADVOGADOS	: CIBELE STEFANI BORGHETTI
	TATIANA DIEL
INTERES.	: MIGUEL ANGELO COVATTI
INTERES.	: MARIS ANDRADE COVATTI
INTERES.	: MARILIA TERESINHA COVATTI
INTERES.	: JOSÉ LUIZ COVATTI
INTERES.	: JORGE ADEMIR GASPARETTO - ESPÓLIO
REPR. POR	: SANDRA GASPARETTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANILDA MARIA COVATTI
AGRAVANTE	: EDISON LUIS COVATTI
AGRAVANTE	: PATRICIA BITENCORT COVATTI
AGRAVANTE	: MIRIAM BEATRIZ COVATTI PUERARI
AGRAVANTE	: AQUILES ANTONIO PUERARI
AGRAVANTE	: MARILDA LUCIA COVATTI
AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO COVATTI
AGRAVANTE	: MARI ANGELA COVATTI CRESPI
AGRAVANTE	: VILSON LUIZ CRESPI
AGRAVANTE	: PAULO RICARDO FUCHINA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: MARISA MARIA COVATTI DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO COVATTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVANTE	: ANTONIO LUIZ GASPARETTO
AGRAVANTE	: EDA P DE OLIVEIRA GASPARETTO
ADVOGADO	: ALEXANDRE GEHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOVENTINO CERICATTO
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES CERICATTO
ADVOGADOS	: CIBELE STEFANI BORGHETTI TATIANA DIEL
INTERES.	: MIGUEL ANGELO COVATTI
INTERES.	: MARIS ANDRADE COVATTI
INTERES.	: MARILIA TERESINHA COVATTI
INTERES.	: JOSÉ LUIZ COVATTI
INTERES.	: JORGE ADEMIR GASPARETTO - ESPÓLIO
REPR. POR	: SANDRA GASPARETTO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.